

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420 de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número não esteja inscrito em cadastro telefônico de oferta.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 420 de 2017, do Senador Lasier Martins, que pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número não esteja inscrito em cadastro telefônico de oferta.

O projeto contém dois artigos. O art. 1º acrescenta novo inciso com dois parágrafos subsequentes ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inserindo na respectiva lei a vedação proposta pelo projeto, conforme descrição da ementa. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposta é possibilitar ao consumidor se prevenir e se defender contra as inúmeras ligações de telemarketing que ele sofre em sua residência, muitas das quais nem sequer se completam no momento em que ele atende.

Além disso, segundo informa o autor, mesmo para as ligações que se completam, é uma invasão da intimidade e um aborrecimento para o indivíduo que quer repousar em seu lar, ter de ficar atendendo a telefonemas de empresas que querem oferecer produtos nos quais o consumidor não está interessado.



SF/17489.00174-46

Lembra, ainda, que serviço semelhante já funciona nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, onde há lei estadual prevendo esse direito ao consumidor. Todavia, nesses Estados, o cadastro é negativo, isto é, o consumidor precisa incluir seu nome no cadastro para que deixe de receber chamadas das empresas.

Portanto, sugere o nobre autor que seja permitido às empresas ligar para os consumidores apenas se o número de telefone dele, fixo ou móvel, estiver cadastrado, por sua iniciativa, em uma lista na qual ficará claro que ele aceita receber ligações de telemarketing.

A matéria foi lida no dia 31 de outubro de 2017, sendo despachada para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa. No dia 30 de novembro fui designado relator da matéria. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à defesa do consumidor, bem como aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores.

De pronto, manifestamos nossa concordância com o mérito da proposta. Ligações insistentes de telemarketing, em que atendentes tentam vender um produto ou serviço sem qualquer interesse prévio, estão entre as coisas que mais irritam os consumidores e geram milhares de reclamações diárias para os órgãos de defesa do consumidor.

O problema foi potencializado nos últimos anos, por conta da crescente circulação de dados pessoais na internet, fragilizando ainda mais o consumidor diante desse marketing agressivo. De posse desses dados, as empresas buscam a todo custo vender seus produtos e mercadorias, muitas vezes com significativo incômodo ao cidadão que deseja repousar em seu lar.

Diante disso, como bem explicitado na justificção pelo autor, alguns Estados, como São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas criaram leis próprias para tentar minorar essa situação. Em São Paulo, por exemplo, que possui legislação nesse sentido desde 2008, já estão cadastrados quase 1,45 milhão de números de



telefones fixos ou celulares, a fim de não receberem mais ligações com ofertas de produtos ou serviços.

Apesar disso, vale ressaltar que, no mesmo período, aumentaram em cerca de cinco vezes o número de reclamações por ligações insistentes de telemarketing, segundo dados do Procon-SP. Somente em 2016, foram registradas 10.418 reclamações, contra 2.632 de 2009. Nítido, portanto, é o mérito da proposição.

Acreditamos, no entanto, que o projeto permite alguns aperfeiçoamentos, materializados na emenda apresentada. Um é a previsão de que a inclusão do telefone no cadastro ocorra sem custos para o consumidor.

Outro é que o cadastro possua caráter negativo, em que o consumidor que não deseje receber chamadas inclua seu nome no cadastro, para haver a certeza de que a vontade dele está sendo atendida. Isso porque o cadastro positivo pode não corresponder à efetiva vontade do consumidor, que pode até ter interesse em algumas ofertas, às quais não terá acesso por desconhecer a vedação de recebimento de chamadas por quem não as autorizar previamente.

Finalmente, é importante definir que os órgãos públicos de defesa do consumidor implantarão o cadastro em prazo razoável a partir da vigência da futura lei, para tornar efetiva essa medida de proteção ao consumidor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 420 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 420 de 2017:

“Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39.
.....



XV – ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto a consumidor cujo número de telefone esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O cadastro telefônico de proibição de oferta de que trata o inciso XV do *caput* incluirá os números de telefones móveis e fixos dos consumidores que solicitarem tal inclusão, que será feita sem custos para o consumidor.

§ 3º Os órgãos públicos de defesa do consumidor implantarão o cadastro telefônico de proibição de oferta de que trata o inciso XV do *caput* em até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

